



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.401-F, DE 2008 (Do Sr. Bruno Araújo)

OFÍCIO Nº 584/18 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3401-C, DE 2008, que "Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO ROMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 3401-C/08, aprovado na Câmara dos Deputados em 27/5/2014

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 3401-C/2008,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 27/5/2014**

Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A desconconsideração da personalidade jurídica para fins de estender obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador obedecerá aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto nesta Lei às decisões ou atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, a instituidores, a sócios ou a administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º A parte que postular a desconconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, de instituidores, de sócios ou de administradores por obrigações da pessoa jurídica indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, na forma da lei específica, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

Parágrafo único. O não atendimento das condições estabelecidas no *caput* ensejará o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

Art. 3º Antes de decidir sobre a possibilidade de decretar a responsabilidade dos membros, dos instituidores, dos sócios ou dos administradores por obrigações da pessoa jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa.

§ 1º O juiz, ao receber a petição, mandará instaurar o incidente, em autos apartados, comunicando ao distribuidor competente.

§ 2º Os membros, os instituidores, os sócios ou os administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integravam a lide, serão intimados, para se defenderem no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente.

§ 3º Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório, e o prazo de defesa para cada um deles contar-se-á a partir da respectiva citação, quando não figuravam na lide como partes, ou da

intimação pessoal se já integravam a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar e o de juntar novos documentos.

Art. 4º O juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 5º O juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

§ 1º O juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

§ 2º A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais.

Art. 6º Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, de instituidor, de sócio ou de administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Art. 7º Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica.

Art. 8º As disposições desta lei aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 9º A desconsideração da personalidade jurídica, bem como a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, a instituidores, a sócios ou a administradores da pessoa jurídica, por ato da administração pública, será objeto de provisão judicial para sua eficácia em relação à parte ou a terceiros.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 27/5/2014.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2014 (PL nº 3.401, de 2008, na Casa de origem), que “Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a desconconsideração da personalidade jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

§ 1º Os efeitos previstos no **caput** não se estenderão aos bens particulares do sócio que não tenha praticado o ato de abuso da personalidade jurídica.

§ 2º Nas hipóteses em que se admita a desconconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o **caput**, os bens do sócio da pessoa jurídica que tenha atuado como mero investidor, sem influência em sua gestão, não serão atingidos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

“Art. 137-A. Nas hipóteses em que se admita a desconconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o **caput** do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observada a restrição estabelecida em seu § 2º, não serão objeto de constrição os bens do sócio ou do administrador da pessoa jurídica que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, assim como os bens que se sub-rogarem no lugar daqueles bens, salvo:

I – no caso de bens utilizados na atividade da pessoa jurídica;

II – se houver fraude por parte do sócio.”

Art. 3º O art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....
 § 3º Nas hipóteses em que se admita a desconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o **caput** do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observar-se-á o disposto no art. 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Em qualquer hipótese, é vedada a decretação da desconsideração da personalidade jurídica de ofício.” (NR)

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social, ou houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por administração temerária.

.....
 § 5º Também poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que essa for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado ao consumidor, respeitado, nesse caso, o art. 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 5º Aplicam-se as disposições desta Lei:

I – relativas a direito processual: imediatamente, a todos os processos em curso perante qualquer órgão do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, respeitado o art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – relativas a direito material, bem como a que restringe os bens penhoráveis dos sócios e dos administradores: apenas às dívidas que vencerem após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2018.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....
TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

.....
.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO III DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

CAPÍTULO V DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem

autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção III

Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

Seção IV

Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

(Seção acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

CAPÍTULO III-A DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

CAPÍTULO IV DOS DISSÍDIOS COLETIVOS Seção I Da Instauração da Instância

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção V
Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

Em 13 de maio de 2008, o Deputado Bruno Araújo apresentou projeto de lei que recebeu o número 3.401, que pretendia “disciplinar o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dava outras providências”. A proposição tramitou nesta Casa até 05/06/2014 quando, aprovada com emendas, foi enviada ao Senado Federal.

No Senado Federal a proposição tramitou como PLC nº 69, de 2014, e acabou aprovada, mediante Substitutivo, que ora tramita nesta Casa, e cuja relatoria honradamente me coube, na presente Comissão. Em 11 de maio de 2018 a Mesa encaminhou esta proposição às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde a análise será nos termos do art. 54 do RICD e também de mérito.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nos dez anos em que a matéria tramita nas duas Casa do Congresso Nacional muito se debateu sobre a importante questão da desconsideração da personalidade jurídica.

O autor, deputado Bruno Araújo, já em sua justificação da proposição original argumentava que seu objetivo era “instituir procedimento judicial específico para desconsideração da personalidade jurídica, em que, independentemente da análise de seus pressupostos materiais, estivesse sempre assegurado o prévio exercício do contraditório e a ampla defesa”. Com tal propósito o nobre parlamentar acatou, plenamente, transformando-o na proposição apresentada, anteprojeto que lhe fora apresentado pelas entidades integrantes do plano Diretor do Mercado de Capitais.

O Substitutivo recebido do Senado Federal, cujo teor passamos a relator, propõe alterar, inclusive, a ementa da proposição que, caso aprovada pela Câmara dos Deputados, passará e ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

No art. 1º, a proposição explicita as alterações pretendidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cujo § 1º do art. 50 passará a ter a redação mencionada adiante. Antes, porém, vale lembrar que o *caput* desse art. 50, que não sofrerá alteração, diz que “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*”

“Art. 50.

§ 1º Os efeitos previstos no caput não se estenderão aos bens particulares do sócio que não tenha praticado o ato de abuso da personalidade jurídica.

§ 2º Nas hipóteses em que se admita a desconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o caput, os bens do sócio da pessoa jurídica que tenha atuado como mero investidor, sem influência em sua gestão, não serão atingidos.
”(NR)

O art. 2º do Substitutivo aqui relatado propõe alterações na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Mais precisamente, tem a pretensão de inserir, naquela norma, o art. 137-A, com a seguinte redação:

“Art. 137-A. Nas hipóteses em que se admita a desconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o caput do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observada a restrição estabelecida em seu § 2º, não serão

objeto de constrição os bens do sócio ou do administrador da pessoa jurídica que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, assim como os bens que se sub-rogarem no lugar daqueles bens, salvo:

I – no caso de bens utilizados na atividade da pessoa jurídica;

II – se houver fraude por parte do sócio. ”

Na sequência do Substitutivo, o seu art. 3º propõe alterações no art. 855-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Caso esta Casa aprove nos termos recebidos do Senado Federal, assim será a nova redação do citado art. 855-A:

“Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

..... § 3º
Nas hipóteses em que se admita a desconconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o caput do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observar-se-á o disposto no art. 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Em qualquer hipótese, é vedada a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica de ofício. ” (NR)

O art. 4º do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal prevê mudanças no art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Caso a Câmara dos Deputados ratifique a decisão do Senado Federal, assim dirá a norma, com a nova redação:

“Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social, ou houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por administração temerária.

..... § 5º
Também poderá ser desconconsiderada a personalidade jurídica sempre que essa for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado ao consumidor, respeitado, nesse caso, o art. 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ” (NR)

O art. 5º do Substitutivo aqui analisado busca estabelecer que as disposições da Lei em que a proposição se transformará – claro, caso venha a ser aprovada nesta Casa e sancionada pelo Presidente da República – aplicar-se-ão, quando relativas a direito processual, imediatamente, a todos os processos em curso perante qualquer órgão do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, respeitado o art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de processo Civil). Quando relativas a direito material, bem como a que restringe os bens

penhoráveis dos sócios e dos administradores, as disposições do projeto de lei em tramitação aplicar-se-ão apenas às dívidas que vencerem após a entrada em vigor da Lei em que a proposição em comento poderá se transformar.

O art. 6º e último pretende que a Lei resultante entre em vigor na data da sua publicação.

Descrito o conteúdo da proposição e indicada a tramitação definida pela Mesa, damos por concluído o presente Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ente Câmara dos Deputados e Senado Federal, já decorreram dez anos desde que o deputado Bruno Araújo teve a feliz ideia e iniciativa de apresentar a proposição em debate, que recebeu na Câmara dos Deputados, originalmente, o nº 3.401, de 2008. Nesses longos anos, a economia brasileira continuou a sofrer com muitas inseguranças jurídicas. Entre elas, a questão da desconsideração da possibilidade de personalidade jurídica, problema para o qual o caro Bruno Araújo já apresentara uma solução. Debate vai, debate vem, agora é chegada a hora de uma decisão, pois, na crise em que vivemos quase todos os esforços para a retomada do desenvolvimento são válidos.

Os nobres senadores optaram, em seus debates sobre a matéria, por apresentar um substitutivo que propõe alterações em diversos diplomas legais pátrios. No meu entender, o simples se tornou mais complexo.

Em sua versão original, largamente mantida após a tramitação nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, representava um todo por si só; no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, ao invés de um texto único, há remissão a diversos diplomas legais. Daí a minha conclusão de que o que era simples tornou-se complexo.

Ademais, as modificações inseridas pelos parlamentares da Casa revisora vieram também, creio, tornar as garantias aos investidores, assim como a proteção a credores eventualmente prejudicados por má gestão, menos eficazes, para ambos os lados.

A matéria em análise é, por natureza, delicada. Isso, no sentido de que é essencial que investidores tenham garantias de que, em caso de falência da pessoa jurídica em que investiram, não perderão seus bens pessoais e independentes da atuação daquela pessoa jurídica. Afinal, essa possibilidade é, desde pelo menos seis séculos, desde que primeiro se adotou o conceito de pessoa jurídica, independente da física, fator de segurança ao investidor. Isso não pode ser deixado fora, sob pena de graves consequências para a economia nacional e para a população brasileira.

Por outro lado, o desenvolvimento da civilização avançou no sentido de dar maiores garantias aos consumidores e essa desigualdade, aliás, está na base do entendimento que levou à aprovação do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que a norma proposta, tal como aprovada pela Câmara dos Deputados, não busca equilibrar apenas a relação entre a empresa e o

consumidor; mas promove também o equilíbrio a outros credores, de todos os tipos, que possam de uma maneira ou outra serem prejudicados por um mal-intencionado esvaziamento do patrimônio da pessoa jurídica, em benefício de seu administrador de má fé.

Entendemos que a redação final aprovada na Câmara dos Deputados alcança esse difícil e delicado equilíbrio entre dar garantias aos investidores e ao mesmo tempo assegurar a credores que não haverá desvio patrimonial daquela pessoa jurídica de forma a prejudicá-lo.

É difícil, acredito, alcançar o equilíbrio necessário numa legislação como essa, mas os debates na Câmara lograram êxito. Caso os pratos dessa balança pendam para o investidor, estaremos voltando a eras em que a lei do mais forte prevalecia; estaremos, pois, tentando a tarefa impossível de fazer voltar a flecha da história e, dessa forma, ampliando a insegurança jurídica em nosso país. Por outro lado, caso os pratos dessa imaginária balança pendam para o credor, estaremos restringindo investimentos e, pois, condenando nosso povo à estagnação.

Pelas razões expostas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008, E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008, CONFORME APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2018.

Deputado **VITOR LIPPI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real e Helder Salomão - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Fernando Torres, Keiko Ota, Marcos Reategui, Vander Loubet, Benjamin Maranhão, Covatti Filho, Herculano Passos, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcos Soares, Sergio Vidigal, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, da Câmara dos Deputados, que disciplina o procedimento de declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências, aprovado por esta Casa em 27 de maio de 2014.

No Senado Federal, entre outras modificações, foi alterada a ementa e o projeto passou a buscar inserir as alterações nos diplomas legais pertinentes, a saber: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Pelo Substitutivo do Senado Federal, nas hipóteses em que se admita a desconconsideração da personalidade jurídica, independentemente do abuso de que trata o *caput* do artigo 50 do Código Civil, observada a restrição estabelecida em seu § 2º, não serão objeto de constrição de bens do sócio ou do administrador da pessoa jurídica que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, assim como os bens que se sub-rogarem no lugar daqueles outros, salvo no caso de bens utilizados na atividade da pessoa jurídica ou se houver fraude por parte do sócio.

O juiz poderá, também, desconSIDERAR a personalidade da pessoa jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social, ou houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por administração temerária.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, pronunciar-se sobre os requisitos de admissibilidade bem como sobre o mérito do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, da Câmara dos Deputados.

Inexiste objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Substitutivo, que não apresenta vício de teor constitucional.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

A técnica legislativa está adequada aos comandos das normas de regência da matéria.

Quanto ao mérito, consideramos conveniente manter-se a proposição tal como aprovada pela Câmara dos Deputados, face à extrema necessidade de se fornecer adequados instrumentos processuais que possibilitem uma melhor regulação da desconsideração da personalidade jurídica, que tem sido decretada, muitas vezes, quando ausentes os seus pressupostos legais e em desrespeito à ampla defesa, ao contraditório (CF, art. 5º, LV) e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

O projeto em sua redação original, de fato, complementa a sistemática do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, realizando ajustes necessários na legislação vigente, além de mostrar absoluta compatibilidade com as recentes alterações procedidas pela MP 881/2019 em relação ao art. 50 do Código Civil.

A proposta original, de iniciativa do Deputado Bruno Araújo, conquanto anterior ao novo diploma processual, robustece o incidente, sem descuar da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, somente passível de ser desconsiderada em desfavor daqueles que efetivamente praticaram os atos abusivos previstos nas normas materiais, notadamente no art. 50 do Código Civil, sempre com a garantia do prévio contraditório e da ampla defesa.

Entre as inovações trazidas no Projeto do Deputado Bruno Araújo, não previstas no CPC/2015, merece destaque o disposto no parágrafo único do art. 1º, prevendo a aplicação do incidente, não apenas para as situações típicas de desconsideração, mas também às decisões ou atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário, a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica. Ou seja, ainda que exista responsabilidade solidária ou subsidiária entre as pessoas naturais e a pessoa jurídica, não deve ser admitido o simples redirecionamento àquelas de demanda originalmente proposta contra o ente personalizado, sem que antes seja observado o contraditório, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa, que em diversificadas ocasiões ensejará o próprio afastamento da solidariedade.

Outro ponto relevante é que o CPC só faz alusão aos “sócios”, limitando o incidente à desconsideração das pessoas jurídicas que adotam a forma societária (sociedades), enquanto o projeto menciona também membros, instituidores e administradores.

Ainda que § 1º do 133 do CPC já exija que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deva observar os pressupostos legais e o § 4º do art. 134 imponha ao requerimento demonstrar o preenchimento desses requisitos específicos, o Projeto 3.401 vai além, estabelecendo a obrigação de detalhar igualmente, quais os atos objetivamente praticados pelas pessoas naturais

e que ensejariam a respectiva responsabilização, afastando a possibilidade de se atingir o patrimônio pessoal de quem “não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio” (art. 6º), como ocorre, por exemplo, com os sócios minoritários ou que não tenham poder de gestão.

Além de proibir o juiz de decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica, assegurando sempre o contraditório prévio, o que também foi reconhecido no CPC/2015, a proposta do Deputado Bruno Araújo determina que o Juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica sem antes facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada, esclarecendo, ainda, que a “mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais”.

Lembrando que a norma alude aos requisitos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva. O projeto, nesse particular, deixa claro que os pressupostos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas trabalhistas ou consumeristas (v.g. art. 28 do CDC) e nos casos de ressarcimento por dano ao meio ambiente (art. 4.º da Lei 9.605/98) não se prestam, por exemplo, para fundamentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica nas relações civis ou empresariais.

O CC/2002 consagrou o instituto. Cumpre, porém, ao direito processual criar os mecanismos para efetivá-lo, coibindo a sua aplicação desmesurada, fonte de insegurança jurídica, com a criação de regras estáveis, claras e precisas, que assegurem o exercício efetivo do direito de defesa, sem o qual não pode existir Estado Democrático de Direito. O CPC/2015 avançou bastante, quando criou o incidente previsto nos arts. 133 e seguintes. Mas ainda demanda uma complementação e nesse sentido caminha a proposta do Deputado Bruno Araújo.

Pretende, com elogiável acuidade e denotado rigor técnico, estabelecer um rito procedimental próprio, de caráter complementar ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica do CPC, que assegure, simultaneamente, a plena efetivação do instituto, nas hipóteses de utilização indevida do ente moral para fins de locupletamento pessoal dos sócios, e a garantia do contraditório e da ampla defesa em relação àqueles pessoalmente atingidos pela desconsideração. Finalmente, cabe destacar que o projeto não derroga as normas previstas nos arts. 133 a 137 do CPC, salvo em um único aspecto. É que o art. 135 prevê o prazo de 15 (quinze) dias após instaurado o incidente para que o sócio ou a pessoa jurídica seja citado para defender-se, enquanto o § 2º do art. 3º reduz esse prazo para 10 (dez) dias, o que implicará a revogação tácita do art. 135 do CPC. Como bem ensina Mário Luiz Delgado, “existem diversas formas pelas quais a lei

sucessora opera a revogação da lei sucedida (se totalmente = ab-rogação; se parcialmente = derrogação). A revogação também pode ser expressa ou tácita. Uma lei pode ser derogada ou ab-rogada, não apenas quando a lei posterior o declare expressamente, mas também por incompatibilidade com a lei nova, ou ainda pelo fato de a lei posterior haver regulado completamente a matéria antes objeto de lei anterior.(...) As regras aplicáveis à revogação tácita estão previstas no § 1º do art. 2º da LINDB, que continua em vigor (‘A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior’) (Cf. DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência**/ Anderson Schreiber ...[et al] . Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.1.578).

Em conclusão, entendemos que o projeto em análise atenderá ao nobre intento do seu autor, no sentido de normatizar processualmente um instituto tão relevante e de tão profundos reflexos na vida nacional, como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica.

Se por um lado é preciso garantir segurança jurídica e rapidez àqueles que buscam o recebimento de seus créditos, por outro lado não se pode impor ao devedor um ônus além do razoável, reduzindo-o à condição miserável. Já vão longe os tempos em que o devedor era reduzido à escravidão e, até mesmo, condenado à morte, pagando com a vida as suas dívidas.

A dignidade do devedor *versus* a eficácia da Justiça na recuperação de créditos é o grande embate da modernidade, que precisa ser balizado pelo legislador do Direito. Tarefa difícil, mas não impossível.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008. No mérito, contudo, votamos pela rejeição do substitutivo do Senado e aprovação do texto original da Câmara.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOÃO ROMA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Roma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Lafayette de Andrada - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Roma, Léo Moraes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Olival Marques, Pedro Westphalen, Rogério Peninha Mendonça e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
